



SJBA
FLS 166
D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS-BA

PROCESSO N.º 2010.33.03.000479-6 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
AUTOR: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE LUIS EDUARDO
MAGALHÃES - BA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada pelo **SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em que pretende, em resumo, seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como seja determinado que a parte ré se abstenha de exigir e/ou cobrar, dos sindicalizados habilitados na presente ação e de outros não sindicalizados que venham a se sindicalizar até a fase de cumprimento de sentença, a contribuição social denominada FUNRURAL.

Para justificar o seu pedido de antecipação de tutela, o autor alega que os substituídos são produtores rurais pessoas físicas da cidade de Luis Eduardo Magalhães, e estão sujeitos à cobrança de contribuição previdenciária à razão de 2,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização de seus produtos agrícolas, conforme previsto no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que a referida contribuição foi julgada inconstitucional pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852, o que vem alicerçar a tese de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e

II, da Lei nº 8.212/91.

Breve relato.

Decido.

A análise da questão se refere à inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos IV, da Lei nº 8.212/91, que exige o desconto da Contribuição Social Rural - FUNRURAL sobre a comercialização dos produtos agropecuários dos produtores rurais pessoas físicas e de seu recolhimento por sub-rogação.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97 (RE nº 36852, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em 03/02/2010).

Transcrevo o seguinte excerto do julgado extraído do sítio do STF, no Informativo nº 573:

“Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3

Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF — v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência

de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. Informativo 573, extraído do sítio www.stf.jus.br, em 08/03/2010.

Destarte, apesar de se tratar de exame de constitucionalidade de norma legal em sede de liminar, o que inicialmente se afiguraria incabível, ante a presunção de constitucionalidade das leis, observo que, na hipótese, o plenário do Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da inconstitucionalidade da norma atacada, o que possibilita o deferimento do pedido liminar.

Explico. E o faço utilizando-me das palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, em excerto do voto proferido por sua Excelência no julgamento do RE n. 191.898, de sua relatoria, publicado no DJU 22.8.97, p. 38.781, vejamo-lo:

“A decisão plenária do Supremo Tribunal declaratória de inconstitucionalidade de norma, posto que incidente, sendo pressuposto necessário e suficiente a que o Senado lhe confira efeitos *erga omnes*, elide a presunção de sua constitucionalidade;”.

Por conseguinte, deixo de aplicar a norma prevista no artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade, conforme já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, afastando a exigibilidade da retenção e do recolhimento

da contribuição Social Rural ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas.

Posto isto, defiro a antecipação de tutela requerida, afastando a regra inserta nos artigos 12, V e VII, 25, I e II, da Lei 8.212/91, para desobrigar os sindicalizados do autor a retenção e do recolhimento da contribuição social rural - FUNRURAL ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas físicas.

Comunique-se a União Federal (Fazenda Nacional) para cumprimento imediato da decisão.

Intimem-se. Cite-se.

Barreiras/BA, 26 de março de 2010.


IGOR MATOS ARAÚJO
Juiz Federal Substituto